PROCESSO TC/007200/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADO: Severino Luiz dos Santos
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 233/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 35.572 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária do beneficiário, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX.01895.07/2012-P) ao interessado Severino Luiz dos Santos, inscrito no CPF nº 372.264.605-72, cônjuge e beneficiário da ex-segurada Maria José da Silva Santos, servidora inativa, falecida em 11/10/2012, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 5).

A Procuradoria do Estado, mediante o Sergipe Previdência, emitiu o parecer nº 667/2012 (fls. 13/15), opinando pelo deferimento da pretensão, visto que da análise dos autos observa-se que o interessado satisfaz a exigência prevista no artigo 12, I da Lei Complementar nº113/2005, em consonância com o art. 50, I, c/c o art. 54, I, do mesmo diploma legal.

O benefício, solicitado em 8/11/2012, foi concedido por meio da Portaria nº 3189/2012 em 27/11/2012 (fl. 17), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27583 em 23/11/2016 (fls. 19/21).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica concluiu, em parecer jurídico nº 813/2021 (fls. 24/25), recomendando o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido ao interessado, com reajuste através da revisão anual.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 233/2022 (fls. 31/32) do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em tela,

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/05/2022 11:58:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 17/05/2022 09:17:16

com o seu consequente registro, devendo ser observado o regime da revisão anual, previsto no art. 40, § 8º da CF.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/05/2022 11:58:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/05/2022 09:17:16

VOTO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 8/11/2012, foi concedido por meio da Portaria nº 3189/2012 em 27/11/2012 (fl. 17), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27583 em 23/11/2016 (fls. 19/21);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte do interessado Severino Luiz dos Santos, inscrito no CPF nº 372.264.605-72, cônjuge e beneficiário da ex-segurada Maria José da Silva Santos, servidora inativa, falecida em 11/10/2012, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 5), no valor de R$ 1.153,87 (um mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, conforme discriminação a seguir:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Severino Luiz dos Santos	Cônjuge	100%	**R$ 1.153,87**	**11/10/2012**

É como voto.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/05/2022 11:58:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 17/05/2022 09:17:16

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 26 de abril de 2022, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, pelo acolhimento do voto, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte do interessado Severino Luiz dos Santos, inscrito no CPF nº 372.264.605-72, cônjuge e beneficiário da ex-segurada Maria José da Silva Santos, servidora inativa, falecida em 11/10/2012, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 5), no valor de R$ 1.153,87 (um mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual.

Participaram do julgamento: a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidenta em exercício), o Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho (Relator), com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **17 de maio de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/05/2022 11:58:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 17/05/2022 09:17:16